



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007162/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.698 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente DURATEX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 900/2008, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, fls 47 a 49, sobre Pedido de Restituição, protocolado na data de 22/09/2010, por meio do formulário previsto na IN RFB 900/2008, art. 3º, § 2º, no valor de R\$ 2.286,10, referentes a pagamento indevido,

feito na data de 31/08/2009, em DARF, sob o código 0987, no valor de R\$ 2.083,20, fl n.º 23.

A origem do crédito decorreu do fato de ter desistido do parcelamento previsto pela MP 449/09, do débito de IPI – “Apropriação de créditos de insumos isentos”, referente ao processo judicial n.º 2002.6100016444-4 e do Auto de Infração n.º 10972000030/2008-48, e aderido ao novo parcelamento previsto na MP 470/09, conforme alegado, nas fls 6 a 8, e no item 3 do formulário, MOTIVO DO PEDIDO, fl 3.

A Delegacia de Origem relatou que verificou na tabela de códigos da versão 4.3 do programa PER/DCOMP, vigente em 22/09/2010, quando foi protocolado o formulário de restituição (fl 3), não existir o Código de Receita n.º 0987 – Pagamento/Parcelamento – art. 2.º MP 449/08, entretanto, conforme esclarecimentos do programa e simulações feitas, cópia dos extratos do programa nas fls 85 a 88, aquele programa permitia a inclusão de novos códigos, possibilitando a geração eletrônica de Pedido de Restituição para esse código.

A Delegacia de Origem citou os extratos obtidos no Sistema SIEF WEB, anexado à fl 86, para demonstrar que era possível a inclusão do código 0987, além de que o extrato demonstra que o próprio interessado, utilizando a versão 4.3 do programa, gerou na data de 01/04/2010 um Pedido de Restituição eletrônico do mesmo Código de Receita n.º 0987, utilizado no pedido em formulário realizado em 22/09/2010, (anexado neste processo cópia do existente no Processo n.º 18186.007165/2010-27).

Que em consulta ao módulo PER/DCOMP do SIEF, não consta declaração de compensação gerada eletronicamente, vinculada ao presente processo.

Inconformado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, data de 11/05/2015, com as seguintes argumentações, em resumo, em seu favor, fls 54 a 56:

- a) Que trata de Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição, formalizado em papel, no dia 26/09/2010, sob o argumento de que tal restituição deveria ter sido formulada obrigatoriamente por PER/DCOMP eletrônico, com base na IN 1.300/2012, instrução esta, posterior à ocorrência do fato;
- b) Que, no entanto, a utilização do formulário em papel se deu pela impossibilidade da ora Manifestante em gerar o pedido via PER/DCOMP, pois, à época, o código de recolhimento do indébito (Código 0987 – Pagamento/Parcelamento – art. 2.º da MP 449/08), não era aceito pelo sistema PER/DCOMP, o que impossibilitou a Manifestante de gerar o pedido eletrônico;
- c) Fato esse que pode ser verificado pela RFB na versão do programa PER/DCOMP disponível no momento do Pedido de Restituição (set/2010), o que comprova que a Manifestante estava em linha e, legalmente amparada, com o disposto no art. 98, § 2.º da IN RFB 900/08 e mesmo com o art. 113, § 2.º da posterior IN 1.300/12;
- d) Que por fim, cabe esclarecer que a Manifestante é a legítima detentora do direito creditório, fato não contestado no Despacho Decisório, motivo pelo qual a mesma não pode ter tal direito suprimido, devendo prevalecer a primazia do conteúdo sobre a forma, conforme já decidido pelo CARF e transcreveu ementa de acórdão de processo, do qual não fez parte;
- e) Requereu que a presente Manifestação de Inconformidade fosse julgada procedente.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão n.º 01-35.290, de 18/06/2018 (fls.89/93), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, sob o entendimento de que, sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, deve ser considerado não formulado o pedido de ressarcimento apresentado em formulário "papel". Consequentemente, firmou o entendimento de que, uma vez considerado não formulado o pedido, não caberia analisar a manifestação de inconformidade quanto a seu mérito.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoado de fls. 100/120, após breve síntese dos fatos relacionados com a lide, tese comentários a cerca do

princípio da verdade material; afirma ter tentado enviar o pedido de ressarcimento em meio eletrônico, mas teria encontrado entraves e, portanto, para resguardar seus direitos, realizou a solicitação por meio físico (formulário de papel).

Por fim requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo o legítimo direito creditória da recorrente. Subsidiariamente, quer a devolução da Manifestação para julgamento de mérito da DRJ ou então que seja determinado à Delegacia de origem a apreciação da questão para a revisão da decisão.

Ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e baixa do autos em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/08/2018 (fl.97) e protocolou Recurso Voluntário em 11/09/2018 (fl.98) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à decisão da Unidade de Origem ao considerar o pedido de restituição não formulado em razão de sua apresentação em formulário papel, sem que houvesse justificativa da impossibilidade de utilização do conseqüente do PER/DCOMP eletrônico.

Afirma a recorrente, a impossibilidade em gerar o pedido via PER/DCOMP, pois, à época, o código de recolhimento do indébito (Código 0987 – Pagamento/Parcelamento – art. 2º da MP 449/08), não era aceito pelo sistema PER/DCOMP, o que impossibilitou a recorrente de gerar o pedido eletrônico.

Contudo, da análise dos documentos que compõem o processo, mais especificamente da fl.86, constata-se, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa gerou em 01/04/2010 PER eletrônico no código de receita 0987, no programa PER/DCOMP versão 4.3, o mesmo em rigor em setembro de 2010, para qual alga não ter conseguido transmitir eletronicamente.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos ou Vir. Ped restres	Dt. transmissão
149458318226070.1.3.01-9020	81.778.920/0001-37	51.944,77	37.190,84	37.190,84	26/07/2010
046460506326070.1.3.01-9345	81.778.920/0001-37	171.690,20	171.690,20	171.690,20	26/07/2010
061902153126070.1.3.01-1405	81.778.920/0001-37	191.753,79	191.753,79	191.753,79	26/07/2010
2200497586141010.1.1.01-3170	81.778.920/0001-37	99.701,01		99.701,01	14/10/2010
1034816768141010.1.3.04-3212	81.778.920/0001-37	89.473,22	89.473,22	89.473,22	14/10/2010
0330639802141010.1.3.04-1305	81.778.920/0001-37	49.415,95	49.415,95	49.415,95	14/10/2010
3931745300141010.1.3.01-6309	81.778.920/0001-37	99.701,01	99.701,01	75.033,03	14/10/2010
334899873601040102044070	97.837.181/0001-47	2.000,00	2.000,00	2.000,00	01/04/2010

Portanto, a contribuinte não cumpriu às exigências contidas no art 98, §§ 2º ao 5º da IN RFB n.º 900/2008, em vigor na época dos fatos, senão vejamos:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

(...)

O texto do citado no § 1º do art.39 que, por sua vez, menciona o §§2º a 5º do at. 98, o seguinte:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa

PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

§ 2º Nos casos previstos no caput e no § 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.

A regra geral de apresentar pedido de restituição, mediante programa eletrônico, não é nova na legislação tributária federal, pois desde a IN SRF 460/2004 (artigo 31) já assim dispunha:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

O texto da norma é absolutamente claro e determina o indeferimento sumário do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green